DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11499/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10435/2019
PROTOCOLO	: 1997161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO N. 1/2019
PROCESSO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 25, CAPUT, DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019, que foi realizado pelo Município de Anaurilândia - MS objetivando o credenciamento de médicos para a prestação de serviços de consultas na área de ortopedia, ao custo estimado de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Em sede de análise técnica (peça 18, fs. 144-174), a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Saúde apontou as seguintes irregularidades:

a) Insuficiente justificativa para a realização do credenciamento;

b) Fixação de data única para a realização do credenciamento de interessados.

Intimado para a apresentação de defesa acerca das questões suscitadas pela equipe técnica (peças 20-21), o gestor responsável compareceu nos autos (peça 25), salientando que trouxe presente processo (peça 2, fs. 9-11), justificativas suficientes acerca da adoção do credenciamento de profissionais da área médica (ortopedistas), bem como da necessidade da prestação dos respectivos serviços ao município.

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019 (peça 28).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, passo a examinar os aspectos relativos ao Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019.

2.1. Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019

Conforme os elementos trazidos aos autos, constata-se que o Município de Anaurilândia – MS realizou Chamamento Público objetivando o Credenciamento de médicos especialistas na área de ortopedia, para prestação de serviços junto ao município.

Para tanto, justificou a adoção de tal medida em razão da inexistência de profissional ocupando o cargo efetivo de médico na referida especialidade.

Em resposta à Termo de Intimação desta Corte, aduziu ainda o gestor que a demanda não poderia ser atendida por um único profissional e que foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao Credenciamento, sem a delimitação de qualquer critério objetivo que pudesse atingir a impessoalidade para a convocação dos credenciados, assegurando-se a isonomia do processo administrativo.

De fato, do presente processo se observa que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação pertinente para a realização do Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019 e, que se desenvolveu nos moldes previstos no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993, que trata do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, uma vez o referido processo administrativo contempla todos os eventuais interessados que preencham os requisitos necessários, inexistindo assim, competição entre si. Tal medida levada a efeito pelo responsável, aliás, foi suficientemente justificada nos presentes autos.

Ademais, os documentos essenciais também foram trazidos aos autos, dentre eles, a justificativa para a contratação; a previsão orçamentária do valor estimado para a realização da despesa no período; a justificativa de preço dos valores de remuneração dos serviços a serem contratados; a tabela de preços que fixou os valores a serem praticados; a Portaria de nomeação da Comissão Especial de Credenciamento; o respectivo parecer jurídico; a publicação da ratificação da autoridade competente; a minuta do edital e seus anexos / a minuta do termo de credenciamento; a comprovação da publicação do Edital; a publicação da homologação e adjudicação dos credenciados até o momento da remessa dos documentos a esta Corte.

Em relação à data estabelecida no item 1.1 do edital do Chamamento Público (peça 11, f. 40), não induz ao entendimento de que se traduz em restrição ao credenciamento futuro de eventuais interessados.

Aliás, ao se observar a redação do item 2.3 do referido edital (peça 11, f. 42) e na qual consta que não existe limite de número de pessoas naturais e/ou jurídicas a serem credenciadas pelo Município de Anaurilândia - MS chega-se à conclusão que, referida data foi fixada como forma de orientar eventuais interessados sobre o dia em que se ocorreria a abertura/início do credenciamento.

Nesse mesmo sentido se encontra a justificativa trazida aos autos pelo gestor (peça 25, f. 159), que salientou:

> "Conforme o edital realizado não há que se falar em prazo para credenciamento, não havendo qualquer delimitação, constando neste apenas a data em que o credenciamento se iniciará, tanto é que não há qualquer impugnação ou reclamação quanto a este, não tendo a administração criado qualquer óbice ao credenciamento de algum interessado."

Portanto, inexistem quaisquer fatos que apontem para o irregular desenvolvimento do citado processo administrativo e, cujos elementos trazidos aos apresentes autos comprovam a sua regular realização e o atendimento às disposições contidas no art. 25, caput, da Lei de Licitações.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** do processo administrativo de Chamamento Público/Credenciamento n. 1/2019, por atendimento aos termos do art. 25, caput e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS